



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

-Estado da Bahia-

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
CONTAS- CFOFC**

PARECER Nº. ____/

PARECER DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 002/2025 DE AUTORIA DA
VER^a.

Cícera Freire de Melo

I-DO OBJETO:

O presente Projeto de Resolução Nº 002/2025, de iniciativa da Vereadora Cícera Freire de Melo visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar e manter a aquisição de detectores de metais para esta Casa legislativa, como compromisso com a proteção e o bem estar das pessoas que a frequentam, por ser um local com alta concentração de pessoas, em muitos setores, especialmente aqueles que lidam com grandes públicos ou atividades sensíveis, a implementação de segurança avançada é uma exigência legal

II- DA COMPETÊNCIA DE COMISSÃO

Nos termos de Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA, compete a comissão de finanças, orçamento, fiscalização e contas, de acordo com o Art.50 §2º, que versa;

- a) Emitir parecer sobre as propostas dos orçamentos anual e plurianual enviados pelo Poder Executivo;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de créditos adicionais, empréstimos públicos e outras matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem a responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público.
- c) Examinar e emitir parecer sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;
- d) Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo e da Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- e) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- f) Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- g) Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- h) Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- i) Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.
- j)

Dessa forma, em cumprimento as Normas Regimentais, segue a análise e parecer.

III- DA ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

1. Fortalecimento da Segurança Institucional a instalação obrigatória de detectores de metais nas entradas das casas legislativas visa prevenir o ingresso de armas de fogo, facas ou outros objetos perigosos, protegendo parlamentares, servidores e cidadãos. A medida está em conformidade com o princípio da segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal, ao garantir um ambiente legislativo mais seguro.
2. Proteção à Incolumidade Física de Agentes Públicos e da População a norma demonstra uma preocupação com a integridade física das pessoas que circulam nesses espaços, inclusive visitantes e membros da imprensa. A atuação preventiva do Estado neste caso se coaduna com o dever de proteção à vida e à integridade física (art. 5º, caput, da CF), o que fortalece os direitos fundamentais.
3. Medida Proporcional e Razoável exigência do detector de metais é uma medida de baixo custo e alta eficácia, sendo considerada proporcional ao risco que busca prevenir. Além disso, trata-se de um mecanismo não invasivo, que respeita a dignidade e privacidade dos cidadãos ao mesmo tempo em que atua na prevenção de situações de violência.
4. Incentivo à Cultura de Prevenção A legislação contribui para uma mudança de cultura institucional, promovendo a prevenção em detrimento de ações reativas. A norma estabelece um padrão mínimo de segurança que pode ser replicado em outros órgãos e instituições públicas, promovendo uma padronização e profissionalização dos protocolos de segurança pública.

IV- DO PARECER

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei em análise. Pelo contrário, trata-se de proposição legítima, meritória e de alto alcance social, do impacto orçamentário- financeiro e a indicação da fonte de custeio, conforme o exigido pela Constituição Federal (art.169) Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa esta Comissão se manifesta: **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **002/2025**, nos termos em que se encontra redigido, estando em compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes para a tramitação regular nesta Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juizo.

Sala das sessões, em 12 de maio de 2025

Márcia Goretti Delgado Rodrigues Brandão


-Presidente da CFOFC


Deivide Henrique Lima Silva

-Relator da CFOFC-


Albério Faustino Farias

-Membro-